



**O ESTADO SOCIAL DE DIREITO NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA (1934-1988): O RECONHECIMENTO E A APLICABILIDADE DOS  
DIREITOS SOCIAIS E A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL**

**THE SOCIAL STATE OF LAW IN THE HISTORY OF CONSTITUTIONAL LAW IN BRAZIL  
(1934-1988): RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF THE RESERVE OF THE POSSIBLE  
THEORY FOR THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS**

Paulo Henrique Miotto Donadeli  
Doutorando em História pela Unesp, Docente do Curso de Direito do Uniseb.  
paulodonadeli@yahoo.com.br

Luciana Lopes Canavez.  
Doutora em Direito pela Fadis, Docente do Curso de Direito da Unesp.  
lcanavez@gmail.com

**RESUMO:** A crise econômica e social gerada pela Primeira Guerra Mundial, os conflitos entre o capital e o trabalho e a Revolução Russa desgastaram o modelo liberal clássico, fazendo nascer a concepção de direitos sociais como prestações positivas do Estado. O presente artigo faz uma reflexão da formação do Estado Social de Direito, passando de um Estado Abstenionista para um Estado Interventor na ordem econômica e social, com a finalidade de diminuir as desigualdades e evitar a politização das demandas sociais e as lutas políticas. Analisa o reconhecimento dos direitos sociais na Constituição de 1934, evoluindo em termos jurídicos até a Constituição Federal de 1988, discutindo a sua aplicabilidade em uma sociedade excludente e de forte concentração de renda. Por meio do método dogmático jurídico, a conclusão reforça que sem políticas públicas sérias não se resolve à questão da efetivação dos direitos sociais, não podendo equipará-los a favores prestados pelo Estado em razão da reserva do possível.

**Palavras-chave:** Estado Social; Políticas Públicas; Constituição de 1934; Constituição de 1988; Aplicabilidade dos direitos sociais.

**ABSTRACT:** The economic and social crisis of World War I, conflicts between capital and labor and the Russian Revolution weakened the classic liberal model, allowing the rise of social rights as benefits from the State. We discuss in this article the formation of the Social State of Law, from a liberal to a social State in economic and social aspects, in order to reduce inequalities and to avoid the politicization of social demands and political struggles. We studied the recognition of social rights in the Brazilian 1934 Constitution, evolving legal standard to the Federal Constitution of 1988, discussing its enforcement in an exclusionary society with strong concentration of wealth. Through the legal dogmatic method we conclude that without serious public policy the



fulfillment of social rights will not occur and this policy cannot be compared with the public services provided by the State restricted by the so called Reserve of the Possible.

**Keywords:** Social Status; Public Policy; Constitution of 1934; Constitution of 1988; Applicability of social rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma reflexão histórica da formação do Estado Social de Direito, abandonando a idéia abstencionista para tornar-se um Estado interventor nas questões sociais, como forma de minimizar as desigualdades inerentes ao sistema de produção capitalista, fruto da exploração do capital sobre o trabalho, comprovada pelas condições de miséria e de falta de acesso aos benefícios sociais de grande parcela da população.

O homem para ter uma vida digna necessita de alimentação, vestuário, habitação, higiene, emprego, transporte, educação, recreação e previdência. Mas, muitos homens, por si sós, não conseguem obter estes benefícios, devido à falta de condições econômicas e de oportunidades na vida. Por isso, cabe ao Estado oferecer aos chamados hipossuficientes ou economicamente mais fracos, condições básicas de vida, visando o equilíbrio social. (CESARINO JÚNIOR, 1963, p. 52, 57-58).

O Estado intervém nas questões sociais por meio das políticas públicas, buscando evitar que as demandas sociais sejam politizadas e se transformem em lutas políticas, capazes de fragilizar a sua ordem social e política. Portanto, o Estado cria políticas sociais visando amenizar os conflitos presente em uma sociedade dividida entre capital e trabalho, usando de um excedente econômico que possa ser socialmente redistribuído sem ameaçar a ordem capitalista. (ABREU, 1999, p. 35)

O artigo busca entender a criação do Estado Social de Direito na Constituição Federal de 1934 como fruto de uma imposição ideológica internacional e mecanismo de combate ao avanço do socialismo no mundo ocidental. O artigo enfrenta a questão dos embates de concretização prática dos direitos sociais previstos constitucionalmente perante as dificuldades financeiras do Estado, fundamentada pela teoria da reserva do possível, através de um embasamento dogmático, histórico e jurídico, concluindo-se que o Brasil nunca viveu um Estado Social de Direito plenamente eficaz.



## **1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS**

As revoluções burguesas do século XVII fizeram nascer o Estado Liberal de Direito, conhecido por Estado Mínimo ou Absenteísta, fundamentado nos pressupostos do capitalismo e na doutrina ideológica do “*laissez-faire, laissez-passer*” e caracterizado pela neutralidade na área econômica e social. O liberalismo enfoca o homem, individualmente considerado, preocupando-se apenas com a ordem política e civil, garantindo os direitos individuais e o livre desenvolvimento das atividades de produção.

O liberalismo econômico levou a sociedade a uma forte concentração de riqueza e ao empobrecimento da classe operária, devido aos baixos salários e às péssimas condições de trabalho, fruto da exploração da classe operária pela classe burguesa. (FERREIRA FILHO, 1998, p. 42)

Essa situação de abusos contra a classe trabalhadora fez surgir um movimento reformista, que buscava criar uma nova ordem social, causando uma ameaça à estabilidade das instituições liberais e à continuidade do crescimento econômico.

O descontentamento do operariado urbano com os excessos capitalistas do reinado de Luís Filipe de Orléans, instaurado desde 1830, aliado ao agravamento da fome no campo, fez gerar a Revolta Popular de Paris, em 23 de fevereiro de 1848, visando a derrubada do monarca e, conseqüentemente, a instauração da República. Como fruto da revolução foi convocado uma Assembléia Nacional Constituinte, responsável pela elaboração de uma nova Constituição para o povo francês. A Constituição Francesa de 1848 consagrou direitos econômicos e sociais e representou um compromisso entre o liberalismo e o socialismo, instituindo deveres do Estado para com a classe trabalhadora e os necessitados em geral. Isto significou o primeiro passo para a mudança ideológica do Estado abstencionista para um Estado Interventor.

O preâmbulo da Constituição Francesa de 1848 fez referência aos direitos sociais e econômicos ao mencionar que:

A República deve proteger os cidadãos em sua pessoa, sua família, sua religião, sua propriedade, seu trabalho, bem como pôr ao alcance de qualquer um a instrução indispensável a todos os homens; deve por meio de uma assistência fraterna, assegurar os meios de subsistência aos cidadãos necessitados, quer proporcionando-lhes trabalho nos



limites dos seus recursos, quer prestando, na falta da família, socorro aos que não estejam em condições de trabalhar.

Estas previsões de caráter social não foram suficientes para reverter o quadro existente na época, o que permitiu o surgimento de ideias reformistas mais radicais, com uma linha revolucionária, que passaram a questionar o caráter excludente do Estado Liberal e a pregar a extinção das classes exploradoras burguesas, dando origem a Revolução Socialista Russa de 1917.

A crise econômica e social foi agravada pela Primeira Guerra Mundial, que desgastou totalmente o modelo liberal clássico de Estado e delineou a criação do Estado Social, por meio do reconhecimento dos direitos sociais. “O problema social que, até então, permanecera envolto na penumbra, se caracterizou devidamente, requerendo solução. Era preciso que além da igualdade jurídica se estendesse a igualdade econômica” (RUSSOMANO, 1972, p. 222) Assim, houve necessidade de o Estado criar condições materiais adequadas às necessidades vitais do indivíduo, como o direito à alimentação, à habitação, à saúde, à educação. (MAXIMILIANO, 1948, p. 179)

O Estado Social de Direito representou uma invenção burguesa, ou uma estratégia de manutenção do poder político e econômico da classe dominante, como forma de impedir o avanço das idéias socialistas e comunistas. A classe burguesa permitiu certos direitos aos trabalhadores e a criação de políticas públicas para a melhoria da condição de vida destes, representando um ato de sua humanização do capitalismo. (BONAVIDES, 1961, p. 213)

A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a estabelecer os direitos trabalhistas e a proibir a equiparação do trabalho a uma mercadoria qualquer, firmando o princípio de igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho e criando a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho. Assim, deslegitimou as práticas de exploração mercantil do trabalho, que era uma prática corriqueira abusiva, aceita em nome de uma falsa liberdade de contratar. A fonte ideológica dessa Constituição foi a doutrina anarcossindicalista, difundida na Europa, principalmente na Rússia, Espanha e Itália, que influenciou Ricardo Flor Magón, líder do grupo Regeneración, que reunia intelectuais e populares contrários a ditadura de Porfirio Diaz. O grupo lançou um



manifesto clandestino, que obteve ampla divulgação e se tornou as linhas mestras do texto constitucional mexicano de 1917.

Mas, foi a Constituição Alemã de Weimar (1919), que teve um caráter marcante para a cultura ocidental, simbolizando o moderno constitucionalismo. A Constituição de Weimar surgiu como um produto da primeira guerra mundial, com o colapso da civilização alemã, ameaçada pela esquerda radical que visava tomar o poder em favor dos conselhos operários e soldados à moda bolchevique. (COMPARATO, 2001, p. 49)

A Constituição alemã estabeleceu os direitos e deveres fundamentais dedicando a primeira seção ao indivíduo; a segunda, à vida social; a terceira, à religião e as sociedades religiosas; a quarta, à instrução e aos estabelecimentos de ensino; e, por fim, a quinta, à vida econômica. Apesar das fraquezas e ambigüidades assinaladas e de sua breve vigência, o modelo da Constituição de Weimar foi difundido e imitado nas constituições que pouco mais tarde se editaram na Europa e pelo mundo afora.

O direito social regula os interesses da sociedade e pode ser conceituado como prestações positivas proporcionadas pelo Estado, que se coloca como responsável pelo cumprimento de uma série de obrigações de fazer, realizadas mediante políticas públicas. (SILVA, 2000, p. 290) Portanto, o objeto do direito social é, basicamente, uma contraprestação sob a forma de um serviço público. Assim, tem-se o serviço escolar quanto ao direito à educação, o serviço médico-hospitalar quanto ao direito à saúde, os serviços desportivos quanto ao lazer, entre outros.

O Estado passou a ser entendido como um “dos meios pelos quais o homem realiza o seu aperfeiçoamento físico, moral e intelectual, e é isso que justifica a existência do Estado”. (AZAMBUJA, 1999, p. 114) A finalidade do Estado passou a ser o bem comum, que consiste no conjunto de todas as condições de vida favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (ACIOLLI, 1985, p. 215).

A Constituição de 1934, influenciada pelas idéias da Constituição Alemã de Weimar, previu o Título IV chamado “Da Ordem Econômica e Social”, onde estabeleceu os princípios e normas baseadas nos ideais de justiça e nas necessidades da vida nacional, de modo a assegurar a todos uma existência digna. Trouxe ainda, um rol de direitos trabalhistas, garantindo a liberdade sindical, visando à tutela social do trabalhador e os interesses econômicos do País. Como forma de garantir a efetivação



dos direitos trabalhistas previu a criação da Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados. Além da tutela do trabalho, a Constituição foi mais longe e tomou uma preocupação assistencial, chamando para o Estado a responsabilidade com os hipossuficientes. Para completar a filosofia da política social, o texto constitucional dedicou o Título V para tutelar a família, a educação e a cultura. Colocou a família sob a atenção especial do Estado e elevou a educação a um direito de todos, trazendo as competências e obrigações da União, dos Estados e Municípios na área educacional, evidenciando que o direito social se concretiza por meio da ação direta e positiva por meio de políticas públicas e pela prestação dos serviços públicos.

A partir daí, ocorreu uma evolução jurídico-política na própria concepção de Estado, inaugurando um novo espaço constitucional reservado a novos direitos ligados a ideia de justiça social. As Constituições posteriores não deixaram de tratar dos direitos econômicos e sociais, mas buscou aperfeiçoá-los, aumentando o âmbito de atuação de cada um deles.

A Constituição de 1988 adota uma postura intervencionista do Estado como prestador de serviços na área social. Nela foram previstos vários direitos sociais: direitos trabalhistas; direito à saúde, à previdência e assistência social; direito à educação e à cultura; direito à moradia; direitos relativos à família, a criança, ao adolescente e ao idoso, entre outros. Alguns autores entendem a Carta Constitucional de 1988 como o momento do *Welfare State* no Brasil.

Visando a instituição de um Estado Social de Direito no Brasil o art. 3º da Constituição Federal de 1988 traz uma enunciação dos objetivos fundamentais do Estado: construir uma sociedade livre, justa e solidária, pondo fim às desigualdades sociais; garantir o desenvolvimento nacional, não só no campo econômico, mas também no campo social, mediante a melhoria das condições de saúde, educação, cultura etc.; erradicar a pobreza, dando condições de vida digna à população, com a distribuição de riquezas nacionais, de forma que todos tenham acesso aos recursos básicos e ao desenvolvimento humano; realizar a promoção do bem de todos, reduzindo as desigualdades entre as regiões do país.

## **2 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**



A Constituição de 1988, buscando abraçar os anseios e corresponder às esperanças da sociedade, trouxe um conjunto de normas programáticas, visando dimensionar a atuação do Estado brasileiro na consecução do bem comum. No entanto, o constituinte não se ateu ao fato de que nosso Estado não tinha condições estruturais e financeiras para colocar em prática as metas traçadas constitucionalmente. Assim, muitas normas ficaram sem efetividade prática.

A grande questão é saber qual a eficácia das normas constitucionais que implicam obrigações sociais para o Estado. Segundo a classificação de José Afonso da Silva, quanto à eficácia as normas podem ser: a) normas de eficácia plena: são as que produzem seu efeitos desde a entrada em vigor da Constituição; b) normas de eficácia contida: igualmente produzem todos os efeitos desde a entrada em vigor da Constituição, mas é permitido ao legislador ordinário que limite alguns de seus efeitos, sob certas circunstâncias; c) normas de eficácia limitada: são as que não produzem, com a simples entrada em vigor da Constituição, todos os efeitos essenciais, porque o legislador não estabeleceu uma normatividade para tanto, deixando a cargo do legislador ordinário ou de outro órgão do Estado. Essa última categoria, por sua vez, compreende as normas limitadas de legislação e as normas programáticas. (SILVA, 1995, p. 122).

Programáticas são as normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhe os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativo, executivo, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. (SILVA, 1995, p. 122)

A grande questão em relação às normas programáticas, no campo dos direitos sociais, é a discrepância entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. Perante essa constatação, Bobbio levanta alguns questionamentos como:

que gênero de normas é essas que não ordenam, proíbem ou permitem *hic et nunc*, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente determinado? Um



direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiadas *sine die*, além de confinados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o programa é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamada de direito? (BOBBIO, 1992, p. 78)

É importante, ainda, questionar se não existe uma fórmula ou alternativa para dar maior efetividade às normas programáticas, retirando ou atenuando o caráter político discricionário existente sobre elas, de modo que venham a ter aplicabilidade mais rapidamente, evitando que a sociedade venha a viver constantemente com um conjunto belo de normas-princípio que prescrevem tudo o que ela precisa, mas que nunca são concretizados.

Enfrentado essa problemática e rompendo com a doutrina clássica, Canotilho (1994, p. 298) defende que as normas programáticas têm um valor jurídico constitucional idêntico ao dos demais preceitos da Constituição, tem força obrigatória perante a quaisquer órgãos do poder político, não devendo ser aceitas como pertencentes ao campo das discricionariedades. Nesse sentido afirma que as normas programáticas estão longe de configurar simples programas futuros, pois para ele a questão das imposições constitucionais não é um problema apenas de execução oportuna ou inoportuna, mas também de um problema de cumprimento global da Constituição. Canotilho (1994, p. 298) defende a vinculação positiva de todos os órgãos, devendo estes tomá-los como diretivas materiais permanentes, em qualquer momento da atividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição).

Não existem na Constituição normas de valor meramente moral, de conselhos, avisos ou lições. Toda a norma constitucional “é sempre executável por si mesma, até onde possa, até onde seja possível sua execução”. (THEODORO, 2002, p. 81) Assim, todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia, diferenciando apenas em relação ao grau ou intensidade dessa eficácia.

Deve-se compreender os efeitos produzidos pelas normas programáticas dentro de um contexto de evolução do constitucionalismo e a partir de uma interpretação crítica do Direito Constitucional, visando estabelecer um novo patamar



de relacionamento entre o Estado e a sociedade, para a construção verdadeira da cidadania.

Mas, não podemos esquecer que a efetivação dos direitos sociais vai além das teorias e questões jurídicas de aplicabilidade. Quando o assunto se refere aos deveres do Estado surge a difícil questão da viabilidade econômica, ou seja, se o Estado tem ou não condições materiais e financeiras capazes de cumprir suas prestações elencadas na lei. Para alguns doutrinadores o cumprimento dos deveres está condicionado à “medida do possível”.

Essa Teoria tornou-se a principal tese de defesa da Administração Pública perante as ações judiciais pedindo o cumprimento das obrigações sociais do Estado previstas constitucionalmente, principalmente na questão do direito à saúde. O Judiciário tem apreciado nos últimos anos ações individuais que geram graves repercussões financeiras para o Estado, ignorando os princípios das políticas públicas e o planejamento do orçamento público, em nome da tutela do direito público subjetivo.

A Teoria da Reserva do Possível tem raiz alemã, aparecendo pela primeira vez no Tribunal Constitucional Alemão em uma decisão de uma ação, na qual estudantes pleiteavam o ingresso em curso superior de medicina em face das restrições ao número de vagas. O Tribunal entendeu: “(...) deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável”. (MÂNICA, 2007)

A interpretação e transposição dessa teoria para o direito brasileiro foi feita de maneira dissociada de sua origem, estando diretamente relacionada com a insuficiência de recursos. Passou a ser utilizada pelo Estado com a finalidade de afastar a intervenção do Poder Judiciário na efetivação de direitos sociais, sob a alegação de que não adiantaria o Poder Judiciário condenar o Estado a algo que ele não poderia cumprir.

Alguns entendimentos judiciais vêm impondo limites a aplicação indiscriminada da Teoria da Reserva do Possível, pois não pode simplesmente alegar a falta de recursos, mas deve haver a comprovação da alegação.



Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) (ADPF 45)

A sociedade não pode apenas se contentar com a previsão dos direitos sociais e dos deveres do Estado no texto constitucional, acomodando-se perante a inocuidade da contemplação desses direitos sem garantias, aguardando pacientemente pela perspectiva que um dia esses direitos venham a ser realizados. Não dá para ficar aguardando o legislador ordinário fazer valer um comando constitucional. Os julgadores têm que começar a decidir em favor da aplicação desses direitos que aguardam para serem concretizados, através de instrumentos de interpretação que considere a supremacia dos princípios e normas constitucionais.

## CONCLUSÃO

O presente artigo discutiu as transformações que o Estado passou ao longo da história do século XX, ocorridas na sua maneira de atuação, influenciadas pelas necessidades criadas pelo mercado, produzindo e reproduzindo o capital. Os Estados foram obrigados a investir na diminuição das desigualdades sociais, por meio de políticas públicas, na finalidade de amenizar os conflitos dessa ordem.

Pode-se afirmar que historicamente o Estado Social de Direito nunca foi vivido plenamente no Brasil. Juridicamente teve o seu reconhecimento na ordem constitucional, a partir de 1934, fortalecido em 1988, mas sem a necessária efetivação prática na realidade social, pois parte da população brasileira não tem acesso às mais



# I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Franca, 22 a 24 de setembro de 2014



elementares condições que lhe garantam uma vida digna, considerando a estrutura social excludente, a forte concentração de renda e o empobrecimento da população existente hoje no país. Atualmente, na vigência da Constituição Federal de 1988, mas do que uma questão de impasse jurídico sobre a aplicabilidade da norma, tem-se como complicador a teoria da reserva do possível, associada às ideias de um retorno ao Estado Mínimo fortalecido pela doutrina neoliberal.

O Estado Social de Direito no Brasil se resumiu em estabelecer as políticas públicas paliativas, com a finalidade de atender às necessidades mais urgentes da população, sem, contudo, preocupar-se em realizar políticas que resolvam as raízes sociais dos problemas, ou em criar medidas transformadoras capazes de viabilizar a construção de uma sociedade mais justa.

As conquistas históricas não se encerraram, o homem deve continuar a lutar pelos seus direitos, não mais pelo seu reconhecimento, mas sim pela sua efetivação. Agora, precisa-se exigir que as obrigações sejam cumpridas mediante políticas públicas coerentes, sérias e consistentes, voltadas para a solução dos problemas sociais existentes, de forma que o direito realmente seja concretizado.



## REFERÊNCIAS

- ABREU, Haroldo Batispta de. As novas configurações de Estado e sociedade civil. In.: **Capacitação em serviço social e política social**. Brasília: UNB, 1999.
- ACIOLLI, Wilson. **Teoria geral do estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 12. ed. São Paulo: Globo, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Saraiva, 1961.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.
- CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas*. Disponível em: <[http://www.advcom.com.br/artigos/pdf/artigo\\_reserva\\_do\\_possivel\\_com\\_referencia\\_.pdf](http://www.advcom.com.br/artigos/pdf/artigo_reserva_do_possivel_com_referencia_.pdf)>. Acesso em: 02 de agos. 2014.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. 3 v.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1990.
- RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas programáticas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- THEODORO, Marcelo Antônio. **Direitos fundamentais e sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2002.